



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.435, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *institui o Dia Nacional da Conscientização do Câncer Hereditário.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.435, de 2024, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *institui o Dia Nacional da Conscientização do Câncer Hereditário.*

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º enuncia seu escopo, instituindo o dia 22 de novembro como o Dia Nacional da Conscientização do Câncer Hereditário. O art. 2º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Em sua justificação, o autor afirma que o câncer hereditário corresponde a cerca de 10% dos casos de câncer no Brasil e no mundo, o que representa aproximadamente 50 mil dos 704 mil novos diagnósticos previstos no país entre 2023 e 2025. Pessoas com predisposição genética têm risco até dez vezes maior de desenvolver a doença, muitas vezes em idade precoce e com possibilidade de múltiplos tumores.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A proposição foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa desta comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete a este colegiado pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo por força do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais. Portanto, não identificamos vícios concernentes aos aspectos de constitucionalidade, ou tampouco de juridicidade e de técnica legislativa.

No que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o PL em análise propõe criar o Dia Nacional da Conscientização do Câncer Hereditário, a ser celebrado em 22 de novembro. A iniciativa confere visibilidade a informações relevantes, jogando luz a fatores importantes, como, por exemplo, a implementação de medidas preventivas por meio de mudanças de estilo de vida, rastreamento intensivo, quimioprevenção e cirurgias redutoras de risco como alternativas importantes que podem reduzir significativamente a mortalidade associada à doença.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A instituição do Dia Nacional da Conscientização do Câncer Hereditário busca fortalecer o diálogo entre sociedade, profissionais de saúde e instituições, ampliando campanhas educativas e orientando à população sobre a relevância do diagnóstico e tratamento precoce da doença.

Adicionalmente, deve-se destacar que o tema da proposição foi debatido em audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, no dia 4 de dezembro de 2025, em cumprimento às exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. O evento, formalizado pelos Requerimentos nº 94 e 111, de 2025, contou com a presença de representantes de organizações, do governo e especialistas no assunto.

Por se tratar de projeto que cuida de tema de expressiva relevância social e sanitária, que promove a conscientização e o enfrentamento de uma condição que afeta profundamente a vida de milhares de pessoas, somos favoráveis à proposição em comento.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.435, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator